



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Of. nº 495/2011

Mococa, 18 de abril de 2011

CÂMARA MUNICIPAL		
MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RUBRICA
1.024	18.04.11	

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei Complementar para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei Complementar criar funções de confiança na Administração Municipal, visando ao atendimento das necessidades de trabalho de cada órgão administrativo interno da Prefeitura de Mococa, cujas áreas de atuação são de grande relevância, eis que devem, precisam, ser dirigidas por pessoas que detenha experiência e capacidade para o comando de equipes.

E o presente Projeto de Lei Complementar, no seu artigo 1º, cria as chamadas “funções de confiança”, denominação tecnicamente mais apropriada e em conformidade com o artigo 37, inciso V, da Constituição da República.

Essas funções de confiança serão ocupadas exclusiva e obrigatoriamente por empregados públicos efetivos da Prefeitura de Mococa. Ou seja, cada seção administrativa da Prefeitura será ocupada por empregado concursado, privilegiando aquele mais competente.

Insta ressaltar que estas medidas encontram amparo no artigo 37, II e V da Constituição da República, bem como informar que o índice de despesa com pessoal da Prefeitura de Mococa se encontra abaixo do limite prudencial exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual,

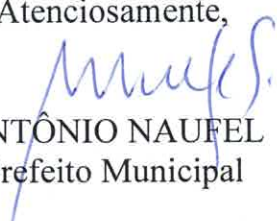


PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

não se aplica a vedação do artigo 22, parágrafo único, II, da referida norma federal.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


ANTÔNIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADILSON APARECIDO GUISSO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

013
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº de 31 de Março de 2011

Cria funções de confiança que especifica.

ANTÔNIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei Complementar nº...../11, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam criadas as seguintes Funções de Confiança que serão ocupadas exclusivamente por empregados públicos efetivos da Prefeitura Municipal de Mococa e que ficam fazendo parte integrante do Quadro de Funções de Confiança, constante no Anexo VII, tabela A, que passa a integrar a Lei nº 2.075, de 04 de abril de 1991:

Função de Confiança	Quantidade	Anexo	Tabela	Vencimentos
Coordenador da Saúde Bucal	01	VII	A	R\$ 2.132,28
Coordenador Administrativo da Saúde	01	VII	A	R\$ 2.132,28
Coordenador da Vigilância em Saúde	01	VII	A	R\$ 2.132,28
Assistente de Transporte de Pacientes	01	VII	A	R\$ 1.590,12
Assistente de Faturamento do Departamento de Saúde	01	VII	A	R\$ 1.590,12



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

Assistente de Compras do Departamento de Saúde	01	VII	A	R\$ 1.590,12
Auxiliar de Supervisor de Ensino	01	VII	A	R\$ 1.295,97
Coordenador Administrativo da Educação	01	VII	A	R\$ 2.132,28
Coordenador da Seção de Promoção Social	01	VII	A	R\$ 2.132,28
Responsável por Parques Ecológicos	01	VII	A	R\$ 1.295,97
Responsável pelo Setor da Marcenaria	01	VII	A	R\$ 1.295,97
Coordenador da Saúde Básica	01	VII	A	R\$ 2.132,28
Responsável pela Defesa Civil	01	VII	A	R\$ 1.295,97

Art. 2º - As Funções de Confiança criadas pelo artigo 1º terão as atribuições definidas no Anexo I que fica fazendo parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 31 DE MARÇO DE 2011.


ANTÔNIO NAUFEL
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I

DEFINIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Denominação da Função	Descrição de Atribuições
Coordenador da Saúde Bucal	Assessora o Diretor de Saúde em assuntos relacionados à saúde bucal. Desenvolve atividades de elevado grau de complexidade e responsabilidade. Dirige, planeja e promove ações estratégicas na sua área de atuação. Atua como líder de equipe de empregados hierarquicamente subordinados.
Coordenador Administrativo da Saúde	Assessora o Diretor de Saúde em assuntos relacionados à administração geral da saúde pública. Desenvolve atividades de elevado grau de complexidade e responsabilidade. Dirige, planeja e promove ações estratégicas na sua área de atuação. Atua como líder de equipe de empregados hierarquicamente subordinados.
Coordenador da Vigilância em Saúde	Assessora o Diretor de Saúde em assuntos relacionados à vigilância em saúde. Desenvolve atividades de elevado grau de complexidade e responsabilidade. Dirige, planeja e promove ações estratégicas na sua área de atuação. Atua como líder de equipe de empregados hierarquicamente subordinados.
Assistente de Transporte de Pacientes	Dirige o fluxo de agendamentos de consultas e transportes de pacientes, para atendimento municipal e intermunicipal do Departamento de Saúde da Prefeitura Municipal de Mococa. Desenvolve atividades específicas. Exerce funções delegadas pelo superior hierárquico.
Assistente de Faturamento do Departamento de Saúde	Assessora e apóia o Assistente Financeiro do Departamento Saúde no exercício de suas atribuições especialmente quanto ao empenhamento, faturamento, liquidação e controle das despesas com saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assistente de Compras do Departamento de Saúde	Assessora o Diretor de Saúde em assuntos relacionado a compras de medicações e outros. Desenvolve atividades específicas. Exerce funções delegadas pelo superior hierárquico.
Auxiliar de Supervisor de Ensino	Assessora e apóia o Supervisor de Ensino no exercício de suas atribuições. Desenvolve atividades de elevado grau de responsabilidade. Exerce funções delegadas pelo superior hierárquico, inclusive de representação.
Coordenador Administrativo da Educação	Assessora o Diretor de Educação em assuntos relacionados à administração geral da educação pública. Desenvolve atividades de elevado grau de complexidade e responsabilidade. Dirige, planeja e promove ações estratégicas na sua área de atuação. Atua como líder de equipe de empregados hierarquicamente subordinados.
Coordenador da Seção de Promoção Social	Assessora o Diretor de Promoção Social e Habitação em assuntos relacionados à assistência e promoção social. Desenvolve atividades complexas e de responsabilidade específica. Dirige, planeja e promove ações estratégicas na sua área de atuação. Atua como líder de equipe de empregados hierarquicamente subordinados.
Responsável por Parques Ecológicos	Assessora o Diretor de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente em assuntos relacionados à conservação e manutenção de parques ecológicos. Desenvolve atividades de elevado grau de responsabilidade. Dirige, planeja e promove ações estratégicas na sua área de atuação. Atua como líder de equipe de empregados hierarquicamente subordinados.
Coordenador da Saúde Básica	Assessora o Diretor de Saúde em assuntos relacionados à saúde básica pública. Desenvolve atividades específicas. Dirige, planeja e promove



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

	ações estratégicas na sua área de atuação. Atua como líder de equipes de empregados hierarquicamente subordinados.
Responsável pela Defesa Civil	Assessora o Diretor de Obras em assuntos relacionados à prevenção de desastres, na assistência e reconstrução de serviços essenciais a sociedade. Dirige, planeja e promove ações estratégicas na sua área de atuação. Atua como líder de equipes de empregados hierarquicamente subordinados.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 419/2011.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.013/2011.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., “a” e “b” c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 18 de abril de 2011.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 419/2011.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.013/2011.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: ____/____/____.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR(A) ATÉ: ____/____/____.



Francisco Sales Gabriel Fernandes
Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR(A)

NOME: Dilson S. P. Ventura.

DATA DA NOMEAÇÃO: ____/____/____.



Francisco Sales Gabriel Fernandes
Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 419/2011.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.013/2011.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO RELATOR(A)

DATA DO RECEBIMENTO: 05 / 03 / 2012.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: / / .

Delson João P. do Verthe

Relator(a)

PARECER

Nº 0510/2012¹

- SM – Servidor Público. Criação de funções gratificadas. Exigências da LRF não cumpridas. Impossibilidade de aprovação no presente ano eleitoral.

CONSULTA:

Consulta uma Câmara sobre o Projeto de Lei, recebido do Executivo, que cria treze funções de confiança a serem ocupadas por empregados públicos efetivos, informando que o índice de despesa encontra-se abaixo do limite prudencial estabelecido pela LRF, não se aplicando a vedação do art. 22, II, da Lei citada.

RESPOSTA:

Cabe dizer, inicialmente, que a adoção do regime da CLT para os servidores afasta-se das normas constitucionais. O art. 39 da Constituição Republicana exigia, na sua redação primitiva, que o regime jurídico dos servidores públicos fosse o institucional, ou estatutário. A EC nº. 19/1998 alterou a regra, deixando de fazer referência a regime de trabalho, abrindo a possibilidade de coexistirem servidores estatutários e celetistas vinculados ao mesmo ente público. Essa norma foi, entretanto, questionada perante o Supremo Tribunal Federal, que no julgamento da ADIN nº. 2.135-4, publicado em 14.08.07, restaurou o texto original do art. 39 da CF, tornando obrigatória a adoção do regime estatutário para os servidores públicos. A respeito da matéria, remetemos o consulente ao estudo do IBAM, da lavra de Rachel Farhi, intitulado "Nota Explicativa nº 01/2009 - Regime Jurídico Único Administrativo dos Servidores Municipais - Inviabilidade de Contratação de Servidores pela CLT a partir de 14/08/2007. Entendimento do STF", disponível na página eletrônica do IBAM, em Livros, Modelos e Estudos.

A criação de funções gratificadas, ainda que possa ser efetivada se não atingido limite do art. 22, Parágrafo único, da LRF, não afasta a necessidade de obediência às seguintes normas da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição".

O artigo 16 determina:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias".

Para resumir, Leis que redundem em despesas a maior de caráter continuado devem estar acompanhadas:

(a) da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois subseqüentes; (b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa consta do orçamento, está prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias e guarda conformidade com o plano plurianual, sob pena de responsabilidade. Além disso, a remuneração do pessoal não pode vincular-se à equiparação de quaisquer espécies remuneratórias e deve observar os limites de comprometimento da receita com gastos de pessoal que, no caso do Executivo, é de 51,3% (95% de 54%, nos termos do art. 20, III, b, combinado com o art. 22, parágrafo único da LC nº. 101/2000).

As vantagens criadas devem ser também analisadas em face da regra do art. 42 da LRF, que veda ao Município, nos últimos dois quadrimestres do mandato, a criação de despesa que não possa ser integralmente satisfeita no exercício, salvo se existir previsão da despesa na LDO e no PPA e contemplados os recursos necessários nas Leis anuais de orçamento (Constituição Federal, art. 167, II), com a indicação do crédito pelo qual correrá a despesa e a respectiva indicação da classificação funcional e programática e da categoria econômica.

Há ainda que confrontar o Projeto de Lei com a legislação eleitoral.

O IBAM tratou da matéria no texto "Eleições, concursos públicos e admissão de servidores", editado em 2002 e disponível em sua página eletrônica, em Livros e Estudos.

A Lei nº. 9.504/1997, que disciplina as eleições, diz no art. 73 que são proibidas aos agentes políticos condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades dos candidatos nos pleitos eleitorais, entre as quais fazer "revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição" (inciso VIII), a partir dos seis meses anteriores da data do pleito.

Cabe transcrever decisões da Justiça Eleitoral a respeito:

"REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (ART. 73, VIII). CONSULTA EM MATÉRIA ELEITORAL. RECEBIMENTO COMO AUTORIZAÇÃO. PROJETO DE LEI DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS ESTADUAIS. INICIATIVA. GOVERNADOR DO ESTADO. ENCAMINHAMENTO À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO NO PLEITO. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. PROBABILIDADE. ART. 73, VIII, DA LEI Nº 9.504/97. INFRAÇÃO. PEDIDO INDEFERIDO.

1 - O simples envio de projeto de lei, de iniciativa de candidato à reeleição, que visa a aprovação e o conseqüente

aumento salarial de servidores públicos, ainda que de uma categoria específica, gera expectativa que se reproduz, não apenas na classe agraciada, como também na sociedade beneficiária direta dos respectivos serviços prestados.

2 - Na espécie, sendo o Governador do Estado, candidato à reeleição e ente responsável pela criação de lei que reestrutura a carreira dos professores universitários estaduais, o envio do respectivo projeto de lei importa em claro benefício a ser produzido para a sua candidatura.

3 - Caso em que a implementação salarial da reestruturação da carreira dos professores universitários estaduais, mesmo que se consuma após o período vedado, poderá refletir nas opções de voto do eleitor, desequilibrando o pleito que se aproxima.

4 - Pedido indeferido". (TRE-CE, Consulta em Matéria Eleitoral n.º 11.153, de 13.9.2006, Rel. Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho).

Do Superior Tribunal Eleitoral:

"Revisão geral de remuneração de servidores públicos - Circunscrição do pleito - Art. 73, inciso VIII, da Lei n.º 9.504/97 - Perda do poder aquisitivo - Recomposição - Projeto de lei - Encaminhamento- Aprovação.

1. O ato de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, a que se refere o art. 73, inciso VIII, da Lei n.º 9.504/97, tem natureza legislativa, em face da exigência contida no texto constitucional.

2. O encaminhamento de projeto de lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos que exceda à mera recomposição da perda do poder aquisitivo sofre expressa limitação do art. 73, inciso VIII, da Lei n.º 9.504/97, na circunscrição do pleito, não podendo ocorrer a partir do dia 9 de abril de 2002 até a posse dos eleitos, conforme dispõe a Resolução/TSE n.º 20.890, de 9.10.2001.

3. A aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela lei eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do

poder aquisitivo no ano eleitoral.

4. A revisão geral de remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas". (TSE, Consulta n.º 782, Res. n.º 21.296, de 12.11.2002, Rel. Min. Fernando Neves).

O que pretende a Lei é impedir condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. As normas da Lei buscam resguardar a isonomia na disputa entre candidatos. Em ano eleitoral, algumas matérias, ao serem implantadas ou adotadas, podem influenciar diretamente as eleições, como as vantagens remuneratórias e os reajustes de remuneração dos servidores acima da recomposição inflacionária.

Em suma, o Projeto de Lei trazido à apreciação não pode ser aprovado no presente ano eleitoral. E se pudesse, deveria atender às imposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 12 de março de 2012.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar n.º 013/2011

INTERESSADO: Prefeito Municipal Dr. Antonio Naufel

ASSUNTO: “Cria funções de confiança que especifica” – de autoria do Prefeito Antônio Naufel.

RELATORA: DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA

RELATÓRIO

Trata-se de não aprovação ao Projeto de Lei nº 013/2011, que “Cria funções de confiança que especifica” - de autoria do Prefeito Antônio Naufel.

Cabe uma análise do aspecto jurídico da iniciativa levada a cabo pelo Senhor Prefeito Municipal.

Vejamos.

Primeiramente, cumpre trazer à baila o ensinamento do professor Alexandre de Moraes, em sua obra *Constituição do Brasil Interpretada*, p. 848-849 que estabelece:

“Determina a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso V, que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento.”

Ou seja, de acordo com o referido exposto, permiti-se concluir que tanto as funções de confiança quanto os cargos em comissão, serão destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

É o que decorre da interpretação dos dispositivos discutidos, assim redigidos na Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Nessa linha se constata a vedação, pela Lei Maior, da criação, ainda que por lei, de cargos de confiança cujas funções não se ajustem expressamente ao dispositivo que excepciona a regra geral do acesso aos cargos públicos pela via do concurso.

Pois bem.

Notando-se a descrição de algumas atribuições das funções de confiança criadas por essa Lei Complementar, se constata que as funções que as leis especificam não se ajustam à exceção.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

não de funções típicas de direção, chefia ou assessoramento, como exigem as normas constitucionais antes referidas.

Aliás, nota-se que se trata de postos comuns, tratando-se de chefias secundárias submetidas às superiores e que não demandam esta especial confiança, podendo ser providas por servidores concursados, agraciados em razão da maior responsabilidade a eles atribuída, com funções gratificadas.

Como se não bastasse, referido Projeto de Lei em momento algum especifica qual a regra que será utilizada para se escolher o “mais competente”, dando margem à interpretação de que mesmo sendo cargo denominado “função de confiança”, ou seja, tratando-se de um cargo pessoal, o critério vago e impreciso estaria ferindo claramente o Princípio da Impessoalidade, insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal e reproduzido pelo artigo 111, da Constituição do Estado.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é uníssona no sentido de que:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Improbidade Administrativa. Provimento de cargos de confiança, por meio de leis complementares. Funções exercidas por seus ocupantes que, no entanto, são alheias às hipóteses excepcionais previstas na Constituição Federal. Inexistência de vínculo de confiança que justificasse a violação da exigência constitucional de prévio concurso público. **Função subalterna que não enseja esse tipo de contratação.** Ofensa ao disposto



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Inconstitucionalidade das leis municipais reconhecida pelo Órgão Especial desta Corte de Justiça. Procedência parcial da ação corretamente pronunciada em primeiro grau. Sentença mantida. Negado provimento aos recursos. (Apelação n.º 0159180-48-2006.8.26.0000, TJSP, Relator Rubens Rihl, julgado em 19/10/2011).

Além disso, referida criação de cargos às vésperas das eleições municipais fere o disposto no artigo 73, inciso VIII, da Lei n.º 9.504/1997, que estabelece ser proibido aos agentes públicos realizar condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades dos candidatos nos pleitos eleitorais, entre as quais fazer “revisão geral da remuneração dos servidores públicos que excede a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição”, a partir dos seis meses anteriores ao pleito.

Como se não bastasse, referida conduta daria margens ainda para se interpretar que o projeto de lei seria simplesmente para atender situações convenientes, ferindo dessa forma o Princípio da Moralidade, princípio esse que também é reproduzido pelos dispositivos constitucionais acima aludidos.

Essas foram de modo sintético, basicamente, as razões manejadas em prol da não aprovação deste projeto de Lei.

Ante o exposto, frise-se a sua contradição com o que estabelece o “caput” do artigo 37 e seus incisos II e V da Carta Magna, por não se tratar de função de confiança, as atribuições acima mencionadas, desrespeitando aos Princípios da Impessoalidade e da Moralidade.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

submetidas a superiores hierárquicos, razão pela qual não se enquadram nos preceitos constitucionais.

Pelas razões expostas acima, a relatora está convencida da necessidade de desaprovar o sucesso e o encaminhamento do projeto de lei nº 092/2011, motivo pelo qual pede e espera a concordância de seus nobres pares desta Comissão e de seus colegas de plenário, acolhendo-se as razões jurídicas que justificam a sua improcedência.

Sala das Comissões Permanentes "José Luiz Cominato", 23 de março de 2012

Débora Soares Perucello Ventura
DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA

Relatora

APROVADO
Em 11 Discussão por 09 Fe 01A
Sessão 02 / 04 / 2012
ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 9ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 4º. PERÍODO.
DATA : 02 DE ABRIL DE 2012.
HORÁRIO : 20 HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO-Projeto de Lei Complementar nº013/2011,
de autoria do Prefeito Municipal.
TURNO : ÚNICA DISCUSSÃO.
PROCESSO : 419/2011.

VEREADORES		VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	ADILSON APARECIDO GUISSO	/		
2-	DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA			/
3-	EDUARDO ANTONIO BAISI	/		
4-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
5-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	/		
6-	JOÃO BATISTA MARTINS	/		
7-	JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO	/		
8-	MARCOS DANIEL VICENTE	/		
9-	ORLANDO SILVA HONORATO SOBRINHO	/		
10-	RAIMUNDO DONIZETE ACÁCIO	/		
TOTAL.....				

RESULTADO

Votos Favoráveis : 09
Votos Contrários : -
Ausentes : 01
Total : 10

Barbosa



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Ofício nº221/2012-CM.

Mococa, 03 de abril de 2012.

Senhor Prefeito:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA	
Nº PROTOCOLO	DATA ENTRADA
6009	11/04/12
LUCIA S. MONACO - Enc. Setor Protocolo	

Informamos Vossa Excelência que o Projeto de Lei Complementar nº013/2011, encaminhado à consideração desta Casa, através do ofício nº495/2011, foi rejeitado em sessão ordinária realizada no dia 02 de abril último.

Na oportunidade, apresentamos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente

ADILSON A. GUISSO
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Antônio Naufel
DD. Prefeito Municipal
Mococa